



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA
DE PORTÃO/RS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85, ajuizar a
competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

Em face do 1) **MUNICÍPIO DE PORTÃO**, pessoa jurídica de
direito público interno, com sede na Rua Nove de Outubro, nº 229, Centro,
Portão/RS, na pessoa de seu representante legal e do 2) **MUNICÍPIO DE CAPELA
DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida
Coronel Orestes Lucas, nº 2335, Centro, Capela de Santana/RS, na pessoa de seu
representante legal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I- DOS FATOS

Considerada situação de emergência de saúde pública de importância
internacional – ESPII pela Organização Mundial de Saúde - OMS, o novo
coronavírus (COVID-19) vem sendo alvo de inúmeras políticas públicas de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

contenção a propagação de contágio, sobretudo, ante a sua intensa facilidade de propagação.

Nesse sentido, a progressão da epidemia, em níveis alarmantes e de modo indiscriminado (transmissão comunitária), ampara a necessidade de novos compromissos efetivos no combate a disseminação, sobretudo, por possuir a nova pneumonia coronariana características de intensa propagação e mortalidade considerável nos casos de pacientes com idade superior a 60 anos e que possuam previamente doenças cardiovasculares, diabetes, patologias respiratórias e neoplasias.

Ademais, considerando a inexistência de fármacos específicos para tratamento bem como de vacinas capazes de sensibilizar o sistema imunológico dos populares em relação ao vírus, vem sendo as medidas de isolamento social apontadas por especialistas como uma das únicas alternativas eficazes para a diminuição dos casos, os quais já ultrapassaram a barreira dos 4.000 em solo brasileiro.

Trata-se, acima de tudo, de providência cabal para que se evite o colapso do sistema de saúde nacional, uma vez que a experiência vivida por outras nações indica o superlotação de hospitais e a incapacidade de acesso aos leitos em caso de necessidade ante a prévia ocupação por outros indivíduos já contaminados pelo vírus.

Por essa razão, o Ministério da Saúde, com fulcro nas disposições da Lei 13,979/2020, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Decreto 55.128/2020, definiram medidas de quarentena compulsória aos cidadãos, em caráter de absoluta excepcionalidade e que atingiram o funcionamento de setores públicos e privados, determinando a proibição das atividades e dos serviços não essenciais.

Contudo, ao avesso das recomendações das autoridades sanitárias brasileiras e deste próprio órgão, a Associação dos Municípios do Vale do Rio Caí, da qual



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

fazem parte os demandados, em deliberação conjunta dos prefeitos da região, divulgou nota sinalizando a elaboração de novos decretos municipais que flexibilizem as atividades produtivas, agropecuárias, de serviços e comerciais, mantendo as restrições estimuladas pelo Poder Público Estadual tão somente aos cidadãos que integram grupo de risco de letalidade pela COVID-19.

Nesse sentido, em observância ao panorama de transmissão comunitária do COVID-19 no Estado do Rio Grande do Sul, resta evidenciado que os réus manifestam-se no sentido de descumprir aos ditames do Decreto Estadual 55.128/2020 e, acima de tudo, colocarão em risco a saúde dos cidadãos.

Assim o sendo, considerando a possibilidade de proliferação generalizada e descontrolada do vírus nestes municípios, circunstância que por evidência atingirá a já frágil estrutura de saúde das cidades, faz-se mais do que necessário que os requeridos cumpram as determinações do Poder Público Estadual e adotem as medidas devidamente compatíveis com o Estado de Emergência ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

II- FUNDAMENTAÇÃO

De maneira excepcional e de modo a salvaguardar os interesses dos cidadãos gaúchos, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Decreto 55.128/2020, declarou estado de calamidade pública em todo o Estado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Assim, deliberou acerca de inúmeras medidas necessárias para tanto em âmbito municipal:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão

(...)

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS.

Art. 3º Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoptamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

II – determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos;

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

III – determinar a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais e o fechamento dos “shopping centers” e centros comerciais, à exceção de farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, restaurantes e locais de alimentação nestes estabelecidos, bem como de seus respectivos espaços de circulação e acesso;

IV – determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “buffet”;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa;

V – determinar que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

VI – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

VII – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto.

Por sua vez, o Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, assim definiu os serviços públicos e as atividades essenciais:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, DECRETA:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

(...)

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto 10.292/2020)



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto 10.292/2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto 10.292/2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão

articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020."

Ocorre que, surpreendentemente na data de 27 de março de 2020, a Associação dos Municípios do Vale do Rio Caí – AMVARC, da qual fazem parte os demandados, sinalizou no sentido de que os prefeitos dos municípios previamente deliberaram a flexibilização em relação as restrições impostas pelo Poder Público Estadual para fins de que sejam retomadas atividades não essenciais, conforme nota que segue:

A Associação dos Municípios do Vale do Rio Caí, em deliberação conjunta dos prefeitos da região, em vista das medidas que estão em curso para evitar ou reduzir o avanço da pandemia do coronavirus que assola o mundo, comunica a população que vem acompanhando os acontecimentos, bem como a situação epidemiológica no país e em nosso Estado, confirmando o resultado positivo das ações até agora praticadas com firmeza e responsabilidade.

Por isso, os gestores estão analisando a possibilidade ajustar parte do decreto de calamidade pública à dinâmica dos fatos e sobretudo à necessidade de compatibilizar as restrições impostas com a sobrevivência da nossa economia, já combatida pelos efeitos da seca. Assim, o decreto permanece vigorando com todos os seus termos inalterados até o dia 30/03/2020, quando haverá uma definição conclusiva sobre as novas medidas a serem adotadas, no sentido de retomar as atividades produtivas, agropecuárias, serviços e comerciais, mantendo as restrições aos grupos de risco e todas as exigências sanitárias, de limpeza, de uso de materiais e equipamentos e da vedação às aglomerações. A AMVARC e os prefeitos têm a certeza de que as restrições adotadas até o presente momento se fazem imperiosas e estão



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

gerando resultados, mesmo com seus efeitos colaterais. A hora é de agir com determinação para retomar a atividade geral da comunidade, mas jamais abrindo mão dos cuidados e procedimentos de prevenção e precaução efetiva.

Todavia, verifica-se que a flexibilibilidade ora mencionada pela AMVARC ensejará no total descumprimento das imposições estaduais e trarão graves riscos à saúde pública, em decorrência da possibilidade de propagação do COVID-19, visto que inobservadas, inclusive, as disposições acerca da necessidade de evidências científicas para adoção de medidas nesse sentido.

Ademais, considerando que as medidas de saúde e vigilância sanitária possuem natureza concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União o estabelecimento de regras gerais que não podem ser contrariadas por normas complementares de Estados e Municípios. E ainda, por força do art. 23, inciso II, da Carta Magna, o cuidado da saúde é tarefa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que a edição de decreto no sentido mencionado pela nota da Associação estaria, ao contrário do zelo proposto pelo Constituinte, a contrariar a linha de combate à pandemia proposta pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Por tais razões, diante da iminente violação ao Decreto Estadual bem como aos termos de legislação vigente, se faz necessária a imediata determinação para que os entes municipais deixem de editar decreto não alinhado às orientações das autoridades de saúde e científicas.

III- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

A análise do caso em concreto permite a verificação de pressupostos para o deferimento da tutela de urgência pretendida, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, o *fumus boni iuris* resta evidenciado, a partir da sinalização dos demandados de flexibilização em relação as vedações impostas pelo Poder Público Estadual, no sentido de retomar atividades comerciais não essenciais em momento de propagação descontrolada do COVID-19, em absoluto descolamento do Decreto 55.128/2020 elaborado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, o *periculum in mora* decorre da iminente possibilidade de edição de decreto que permite a retomada dos referidos serviços, o que, por consequência, levará inúmeros cidadãos às ruas em momento de contenção à disseminação do vírus e de quarentena compulsória, em frontal inobservância das recomendações desta Promotoria de Justiça e das autoridades de saúde.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão de medida liminar, determinando-se que os entes municipais abstenham-se de editar decreto em inobservância as recomendações científicas e legais.

IV – DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público:

- a) O deferimento da tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) A citação dos requeridos, para que, querendo, contestem a presente demanda.
- c) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se os réus na obrigação de não fazer acima alinhavada, com a fixação de multa em caso de descumprimento;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Portão**

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova necessários ao deslinde do feito, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, por seus representantes legais.

Ainda, manifesta o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.

Dá-se a esta causa o valor de alçada.

PORTÃO, 30 de março de 2020.

Pietro Chidichimo Júnior,
Promotor de Justiça.